



PETIÇÃO n. 44-71.2014.6.21.0022 Classe Pet

**ASSUNTO: ELEIÇÕES 2014 – PROPAGANDA ELEITORAL –
BEM PÚBLICO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REQUERIDO: ANA AMÉLIA LEMOS
JOSÉ IVO SARTORI
SÉRGIO TURRA
GIOVANI FELTES
ALEXANDRE POSTAL
SILVANA COVATTI
LUÍS ANTÔNIO FRANCISCATTO COVATTI
JERÔNIMO GOERGEN
LUIZ CARLOS CASAGRANDE
ALCEU MOREIRA DA SILVA
FLÁVIO PÉRCIO ZACHER
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
(PDT)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB)**



PARTIDO PROGRESSISTA (PP)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)
PARTIDO VERDE (PV)
PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN)
DEMOCRATAS (DEM)
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS)
SOLIDARIEDADE (SD)
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PtdoB)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)
COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA ESPERANÇA (PP/PRB/PSDB/SD)
COLIGAÇÃO A FORÇA DO RIO GRANDE (PDT/PSC/PV/PEN/DEM)



**COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO
GRANDE
(PMDB/PSD/PSB/PHS/PTdoB/PSL/PSDC)**

JUIZ: Juíza ANDRÉIA DA SILVEIRA MACHADO

MM. Juiz.

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, no uso de suas atribuições legais, vem ante Vossa Excelência, apresentar contra os *Representados* acima indigitados e já qualificados nos autos, **pedido de arquivamento e**

***REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR***

pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. DOS FATOS

Os Representados **afixaram** propaganda eleitoral, na forma de placas e banners, entre os kms 130 e 151 da RS 129, na **faixa de domínio** (fls. 13-15), trecho compreendido entre os municípios de Guaporé e Serafina



Corrêa, conforme fotografias das fls. 6-12, acostadas à inicial das fls. 2-5.

Reconhecida a irregularidade na propaganda e instados a retirá-las no prazo de 48 horas (fls. 16-42), À EXCEÇÃO dos candidatos ANA AMÉLIA LEMOS e SÉRGIO TURRA, os demais trouxeram, em tempo hábil, comprovação da retirada da propaganda (fls. 43-81), conforme **certidão judicial** da fl. 82 (5º parágrafo).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, então, requereu o uso do poder de polícia para a retirada da propaganda irregular dos referidos candidatos (fl. 83).

O Julgador *a quo*, cautelosamente, determinou **nova intimação** dos candidatos ANA AMÉLIA LEMOS e SÉRGIO TURRA, para que promovessem a retirada da propaganda irregular (fls. 84-85).

Instados novamente a retirar a propaganda (fls. 86-89), apresentaram eles petição, com fotos, alegando a remoção das respectivas propagandas irregulares (fls. 90-91).

Todavia, aparentemente, juntaram fotos de local diverso do objeto da *Petição* em epígrafe, porquanto diligenciado pelo Poder Judiciário, findou **certificado** “que as propagandas permaneciam nos mesmos locais”, tendo que ser feito uso do poder de polícia para as retirar (certidão da fl. 92; mandado de busca e apreensão da fl. 93; e requisição de veículo para a remoção da propaganda da fl. 94).

Após, foram os autos encaminhados a essa e. Corte, e deles



dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 105-108).

É o relatório.

II. DA IMPUTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, **cumpr**e **ressaltar**, de plano, que os **Representados ANA AMÉLIA LEMOS e SÉRGIO TURRA não promoveram a retirada da propaganda** eleitoral cuja irregularidade foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 16-17), incidindo, assim, na multa cominada pela lei de regência.

Com efeito, a propaganda eleitoral, mediante a aposição de banners, cartazes ou pinturas, encontra-se regulamentada no artigo 37 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), conforme abaixo transcrito:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do **Poder Público**, ou **que a ele pertençam**, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013 - grifou-se)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006 - grifou-se)

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.404/2014 preceitua:

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do **poder público**, ou **que a ele pertençam**, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei no 9.504/97, art. 37, *caput* - grifou-se).

1º - Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, **sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei no 9.504/97, art. 37, § 1º)**. (grifou-se)

§ 2º - Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Incidiram os Representados ANA AMÉLIA LEMOS e FRANCISCO TURRA, portanto, na infração descrita em tais dispositivos normativos, pelo que se lhes deve ser aplicada a sanção pecuniária cominada.

Com efeito, durante todo o período em que as placas/banners estiveram expostas geraram efeito de propaganda eleitoral, trazendo inequívoca vantagem ilegítima aos citados candidato, frente aos demais, no pleito vindouro.

Além disso, repita-se, **não** trouxeram qualquer prova da retirada da propaganda irregular em tela.

Paralelamente a isso, o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece que **toda** propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos partidos, consignando, assim, verdadeira **responsabilidade solidária** das



agregiações partidárias pelas irregularidades ocorridas nas propagandas eleitorais dos candidatos de suas hostes.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, textualmente, ratifica que “os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agregiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.”¹

As coligações, por sua vez, assumem todos os direitos e obrigações próprios dos partidos que a compõem, como textualiza o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.²

Assim, devem as Coligações ora representadas ser **também** responsabilizadas pela irregularidade na propaganda eleitoral levada a efeito pelos candidatos correpresentados.

Enfim, cabível – e adequada –, portanto, a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral **requer**:

a) o recebimento e processamento da presente representação;

¹ Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447. Acórdão de 22/02/2011. Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Data 10/05/2011. P. 44

² A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, **sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações** de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Fl.

-
- b) a notificação** dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
- c) a condenação** solidária – no tocante às respectivas propagandas – dos Representados na multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei das Eleições;
- e
- d) o arquivamento** do feito em relação aos demais indigitados em epígrafe.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2014.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar